



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº 003/2017/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), já decidiu que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência*, da *moralidade administrativa* e também, do *princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula nº 6/TCE-RO**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica.

CONSIDERANDO que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

CONSIDERANDO, por fim, que a Prefeitura Municipal de Presidente Médici, consoante aviso de licitação publicado no DOE nº 107, de 09.06.2017, realizará, no dia 26.06.2017, o Pregão Presencial nº 007/2017, do tipo "menor preço", no valor estimado de R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais), para o "registro de preços para futura e eventual aquisição de pranchas de madeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP", contexto que demandaria a utilização da forma eletrônica de Pregão.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Presidente Médici
- **Senhor Edilson Ferreira de Alencar** e ao Pregoeiro Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do Município - **Senhor Jean Carlos Leonardeli Monteiro**, para que:

- a) Se abstenham de dar continuidade ao Pregão Presencial SRP nº 007/2017, haja vista que, na situação em apreço, o Pregão deve, em observância à **Súmula nº 6/TCE-RO**, ser realizado na **forma eletrônica**;
- b) Que quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, sempre que a natureza do objeto pretendido pelo ente permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial;
- c) Que somente é possível a utilização de modalidade e forma diversas, de maneira excepcional, quando for precedida de robusta justificativa que demonstre que o resultado econômico será mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas